



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.013095/2008-78  
**Recurso n°** 500.930 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-000.851 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2011  
**Matéria** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** MOGIANA ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2007

PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO. DEVER DA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. MULTA.

Quando regularmente intimada para tanto, é dever da empresa exibir os documentos de interesse da fiscalização, sujeitando-se, em caso de descumprimento, à pena de multa pecuniária estabelecida em lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Cid Marconi Gurgel de Souza.

## Relatório

Li o Relatório de primeira instância, compulsei com os autos e corroboro o ali registrado o qual abaixo transcrevo na sua integralidade :

*“ Consoante o relatório fiscal de fl. 58, o Auto de Infração n° 37.197.548-4 foi lavrado em virtude de a "MOGIANA ALIMENTOS S/A." haver deixado de apresentar à fiscalização os contratos de prestação de serviços celebrados com a empresa "SIM INCENTIVE MARKETING S/C LTDA.", bem como as notas fiscais por esta emitidas em razão daqueles accertamentos, embora regularmente intimada para tanto, o que constitui infração ao disposto no inciso III do art. 32 da Lei n° 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Medida Provisória e 449, de 4-12-2008.( grifos do Relator de segunda instância)*

*Em virtude de tal omissão, e consoante o "RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA" (fl. 59), o auditor autuante aplicou a pena de multa cominada no art. 92 da referida lei de custeio, c/c o art. 283, inciso II, alínea "b", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6-5-1999, no valor mínimo de R\$ 12.548,77 (atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n° 77, de 11-3-2008) por não se ter verificado in casu, qualquer das circunstâncias de que cuidam os art. 290 e 291 do mesmo normativo regulamentar.*

*Inconformada com a autuação, a empresa impugnou-a por meio do expediente protocolado sob n° 000647, em 22-1-2009 (fls. 61 a 65), no qual pleiteia o reconhecimento da improcedência total da exigência fiscal, mediante as seguintes alegações, em síntese:*

*a) na ação fiscal iniciada em março de 2007, por meio do MPF n° 09377451F00, e que encerrou-se em 11-9-2007 em virtude da criação da SRFB e do conseqüente remanejamento dos AFRFB que então a realizavam para outras regiões, já fora lavrado contra a empresa o AI n° 37.071.601-4, pela não apresentação do contrato de prestação de serviços celebrado com a "SIM", dentre outros documentos que lhe haviam sido solicitados;*

*b) desta forma, na ação fiscal seguinte, iniciada para que novos AFRFB auditassem o mesmo período de 01/1998 a 02/2007, era incabível a aplicação de multa sobre atos já praticados, face ao contido no § 1° do art. 20 da Portaria RFB n° 11.371/2007;*

*c) de todo modo, não houve a pretextada conduta omissiva, eis que, em 16/07/2007, a empresa entregou a relação de notas fiscais emitidas pela "SIM", conforme o documento anexo com o recibo do próprio AFRFB; e*

*d) com essa confusão de encerrar MPF, remanejando os respectivos auditores, e abrir novo procedimento com outros AFRFB designados, e, ainda, em agosto de 2008, com a autorização para segundo exame das competências já fiscalizadas, a impugnante foi penalizada duas vezes pela mesma*

*suposta infração: uma, com o AI nº 37.072.601-4, devidamente quitado pelo pagamento, e outra, com o AI nº 37.197.548-4, ora impugnado.*

*A defesa encontra-se instruída com cópias de documentos atinentes à mencionada ação fiscal anterior, incluindo-se o AI nº 37.072.601-4 (fls. 82 a 116), bem como do referido in fine do item "c", acima (fl. 117). ”*

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 120, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Campinas ( SP) - DRJ/CPS, em 02 de junho de 2009, emitiu o Acórdão n.º 05-25.821 mantendo procedente o lançamento.

### **DO RECURSO**

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário( fls. 125) onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod ” alegando em síntese que :

- Que é evidente que os documentos requeridos nos 2 (dois) TIAD não são os mesmos, todavia, o que restou sem entrega nos dois casos foi apenas, **o contrato de prestação de serviços já mencionado.** Todas as notas fiscais requeridas na primeira fiscalização foram entregues, bem como na segunda intimação.

- Que o motivo principal encontrado pelos julgadores *a quo*, está calcado no fato de que a nota fiscal nº 013140, de apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), emitida pela empresa "SIM", está relacionada em 2 (dois) TIAD.

- Que o AFRFB teria relacionado novamente a nota fiscal 013140 no segundo TIAD, de 14/03/2008 por pura confusão e para provar juntou o Acórdão 05-25.758 da mesma Turma reconhecendo o erro nas fls. 244, e dando provimento à impugnação da Recorrente nesta parte. (doc. Anexo);

- Que na primeira entrega tempestiva de notas fiscais (doc .fls 117), a nota fiscal nº 013140 está relacionada, e como visto acima, ela foi entregue, e no segundo TIAD o AFRFB relacionou-a novamente, por erro, e cobrou as contribuições em duplicidade)

- Que nos dois autos de infração tiveram um único e mesmo descumprimento de obrigação acessória por parte da Recorrente: **a não entrega do contrato de prestação de serviços celebrado com a SIM INCENTIVE MARKETING S/C LTDA.** - Que o único documento que a Recorrente não entregou, nas duas fiscalizações que sofreu pelo mesmo Órgão, em anos diferentes, foi o contrato de prestação de serviços, e nada mais.

- Que tal ocorrência é um motivo forte, ensejador do total cancelamento da exigência trazida pelo auto de infração em tela

- Contestou , ainda, a cobrança de juros de mora com base na Taxa Selic, uma vez que não há previsão legal para a utilização do referido indexador em matéria de penalidade tributária.

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls.151, o recurso é tempestivo e reúne os pressuposto de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DO MÉRITO

#### Da autuação

A recorrente alega que o motivo principal encontrado pelos julgadores *a quo*, está calcado no fato de que a nota fiscal nº 013140, de apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), emitida pela empresa "SIM", está relacionada em 2 (dois) TIAD. E que e o AFRFB teria relacionado novamente a nota fiscal 013140 no segundo TIAD, de 14/03/2008 por pura confusão. Para provar o alegado juntou o Acórdão 05-25.758 da mesma Turma onde em outro processo de fiscalização anterior o erro é reconhecido (fls. 244), com provimento à impugnação da Recorrente nesta parte. (doc. Anexo).

Compulsando os autos, o aludido processo teve número 10830.013089/2008-11 cujo período de apuração foi 01/01/2003 a 31/01/2006 julgado em 22 de maio de 2009, anterior ao presente.

Relevante destacar que de fato a nota fiscal nº 013140 foi motivo de retificação, entretanto, naquele lançamento, a empresa não foi autuada como afirma por não apresentação da documentação mais sim em decorrência disto. Naquele auto, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento por aferição **por valores das notas fiscais** conforme se extrai do Relatório Fiscal que suportou aquele lançamento:

*"1º) constituíram fatos geradores das contribuições lançadas as **remunerações pagas** através de cartões de "premiação emitidos pela empresa "SIM INCENTIVE MARKETING S/C LTDA.", cujos valores restaram aferidos com base nas notas fiscais por esta expedidas, discriminadas no anexo "RL - RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS")*

*2º) a aferição da remuneração **com base nas notas fiscais** acima referidas está fundamentada no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, e decorre de não ter sido exibido à fiscalização o contrato celebrado entre a "MOGIANA" e a "SIM"."*

Sobre a mesma matéria, alega ainda a Recorrente que na primeira entrega tempestiva de notas fiscais (doc .fls 117), a nota fiscal nº 013140 está relacionada, e como visto acima, ela foi entregue, e no segundo TIAD o AFRFB relacionou-a novamente, por erro, **e cobrou as contribuições em duplicidade.**

A afirmação acima é equivocada constituindo em erro de objeto na medida em que o lançamento em comento refere-se a obrigação de fazer e não à cobrança de contribuição por isso não há que falar em cobrança de contribuições em duplicidade.

#### **Da confissão da irregularidade**

Ao alegar que “ nos dois autos de infração tiveram um único e mesmo descumprimento de obrigação acessória por parte da Recorrente: **a não entrega do contrato de prestação de serviços celebrado com a SIM INCENTIVE MARKETING S/C LTDA.** ”, e , ainda, que “o que restou sem entrega nos dois casos foi apenas, **o contrato de prestação de serviços já mencionado**”, cometeu o equívoco acima referido e ainda confessa que realmente continuou inadimplente com sua obrigação acessória ou seja a entrega do contrato de prestação de serviço motivo do lançamento guereado. Cumpre realçar que naquele aludido lançamento anterior, cobrou-se a contribuição de obrigação principal e neste cobra-se o descumprimento da obrigação acessória.

#### **Da taxa SELIC**

Conforme a Súmula nº 4 deste Conselho, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim , não podem prosperar as argumentações da recorrente razão pela qual não dou provimento ao Recurso interposto.

#### **CONCLUSÃO**

Por tudo que foi exposto, conheço do recurso para , no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator